



Solução de Consulta nº 199 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COMISSÃO. RESPONSÁVEL. FONTE PAGADORA.

A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido, incidente sobre o valor da comissão paga pela intermediação na venda de refeições, por meio de plataformas digitais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput e inciso I; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR), art. 718, inciso I; IN SRF nº 153, de 1987.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na fonte (IRRF).

2 Explana o desenvolvimento de suas atividades nos seguintes termos: *"(...) a Consulente é titular de plataforma (xxx) em que se cadastram fornecedores/restaurantes, os quais, uma vez integrados, vendem refeições e alimentos em geral aos usuários do sistema. Por isso, ao ser titular da plataforma, se insere entre os restaurantes/fornecedores e clientes/consumidores na condição de agência intermediadora."*

3 Esclarece que possui dois tipos de contratos, mas que em ambos atua como intermediadora, nos termos do art. 710 do Código Civil. Em um deles *"(...) disponibiliza em sua plataforma as mercadorias/refeições, processa a compra e encaminha ao fornecedor/restaurante as informações. Nesse caso, o próprio estabelecimento cadastrado é responsável pela entrega do quanto demandado ao cliente/consumidor. No segundo tipo (...), além da intermediação antes descrita (...), a Consulente também se encarrega de encontrar e*

intermediar a contratação, para os fornecedores/restaurantes, de profissionais encarregados da entrega dos produtos/refeições.”

4 Acerca da parte financeira do negócio, explica que: *“os valores pagos pelos clientes como contraprestação pelo fornecimento dos produtos/refeições são, em sua grande maioria, controlados pela plataforma da Consulente, de modo on-line. Assim, agindo por conta e ordem, ela mantém conta e registros próprios e separados para tais importâncias pertencentes aos seus fornecedores/restaurantes cadastrados. Ato subsequente, tais montantes, que estavam na posse da Consulente, são repassados ao restaurante/fornecedor, descontada a sua comissão. Com a disponibilização da quantia, o restaurante/fornecedor deve proceder à retenção e ao desconto do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, à alíquota de 1,5% sobre a receita disponibiliza à Consulente, na condição de “fonte pagadora”.”*

5 Cita o art. 718, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR – Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), que trata da retenção do IR pela fonte pagadora no pagamento de comissões ou pela mediação de negócios.

6 Argumenta que as especificidades do fluxo financeiro de sua atividade, em que os valores pertencentes às fontes pagadoras são recebidos por ela, a comissão abatida para em seguida o restante ser disponibilizado a cada restaurante, que só aí realizará a retenção do imposto, em conjunto com o fato de as fontes pagadoras de sua comissão serem pulverizadas em diversos restaurantes dificultariam o controle acerca do pagamento do IRRF. Afirma que: *“o adimplemento da obrigação acessória pelo próprio beneficiário é medida que se justifica, uma vez que ela mesma é quem disponibiliza, pelo seu sistema, a remuneração de quem contrata o seu serviço de intermediação, fazendo isso já abatendo a comissão a que tem direito. Do que decorre que não faz sentido não adotar o mesmo procedimento em relação ao IRRF, quando a regra não veda que assim se proceda. Ainda mais que, ao assim fazer, facilita-se o atendimento do quanto exigido pela legislação, que almeja haja o desconto de tributo, com alíquota de 1,5% a título de antecipação, evitando com que os fornecedores/restaurantes deixem de fazê-lo.”*

7 Cita o art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e a Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, como base legal para o IRRF do caso apresentado e indica que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB teria analisado situação análoga, mas relativa à intermediação de hospedagem por agência de turismo, e proferido Soluções de Consulta (SC) no sentido de ser permitido a “auto retenção” do imposto de renda pelas próprias beneficiárias das comissões, conforme SC Cosit nº 22, de 2017, e SC nº 11, de 2018.

8 Entende que as conclusões das referidas Soluções de Consulta poderiam ser utilizadas também para a situação apresentada e formula a questão a seguir:

É correto o entendimento de que a legislação em vigor (art. 718 do RIR/18) permite que ela, beneficiária da comissão, recolha o IRRF sobre a sua remuneração, procedimento conhecido como “auto retenção”, tal qual admitido em situações análogas avaliadas no MAFON e na Solução de Consulta COSIT nº 22/2017?

Fundamentos

9 Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

10 A questão apresentada trata da responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda no caso de pagamento de comissões por intermediação de negócios relativo a plataformas digitais de refeições.

11 A retenção do Imposto sobre a Renda, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em conjunto com o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995. A redação dos referidos dispositivos determina que será descontado o IR do pagamento de comissões pela mediação na realização de negócios civis ou mercantis.

Lei nº 7.450, de 1985

*Art 53 - **Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda**, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)*

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Lei nº 9.064, de 1995

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

12 O art. 718 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR – Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), estabelece que o Imposto sobre a Renda relativo aos

pagamentos a título de comissões pela mediação de negócios deve ser descontado na fonte pagadora.

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º) :

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, ficam excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da realização efetiva dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único) .

§ 2º O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput) .

13 A Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de outubro de 1987, com alterações promovidas pela IN SRF nº 177, de 30 de dezembro de 1987, e pela IN DPRF nº 107, de 26 de novembro de 1991, estabelece exceções à regra da responsabilidade pela retenção no IR em casos específicos, nas quais o beneficiário do rendimento é quem realiza o próprio recolhimento do imposto.

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens.

f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

14 Percebe-se que o rol da IN SRF nº 153, de 1987, é taxativo quanto às exceções ao responsável pelo recolhimento do IRRF, não constando na referida Instrução Normativa exceção relativa à comissão paga pela intermediação na venda de refeições por meio de plataformas digitais, a qual deve seguir a regra geral, em que o recolhimento do imposto sobre a renda retido cabe à fonte pagadora.

15 Por fim, cabe esclarecer à consulente que tanto a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 2018, quanto a nº 22, de 2017, corroboram o que foi dito nesta Solução de Consulta, já que as referidas SC tratam de retenção na fonte de agência de turismo e concluem que nos pagamentos das atividades listadas na IN SRF nº 153, de 1987, o beneficiário seria responsável pela auto retenção do imposto, enquanto em outras atividades seguiriam a regra geral em que a fonte pagadora é quem é responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, conforme se observa na íntegra da soluções, no sítio da RFB. ¹

Conclusão

Diante do exposto, responde-se à Consulente que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido, incidente sobre o valor da comissão paga pela intermediação na venda de refeições, por meio de plataformas digitais.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79778>
<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=91025>

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit